



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001285/2001-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.094 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria IRRF SOBRE REMESSA DE ROYALTIES - UTILIZAÇÃO DE TRATADO PARA COMPENSAÇÃO DO IRRF COM IR PAGO EM ETAPA ANTERIOR
Recorrente KARSTEN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE.

A decisão não precisa enfrentar todas as questões trazidas na peça recursal, se os fundamentos constantes no voto são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente. Assim, a requisitada nulidade por cerceamento do direito de defesa deve ser afastada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998

ROYALTIES. REMESSA AOS ESTADOS UNIDOS. INCIDÊNCIA.

O IRRF incide sobre as remessas decorrentes de pagamento a título de royalties, de acordo com o disposto no art. 710 do RIR/99.

ACORDO ENTRE BRASIL E ARGENTINA PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IRRF A TÍTULO DE ROYALTIES (PAGO A EMPRESA SEDIADA NOS ESTADOS UNIDOS) COM IMPOSTO SOBRE A RENDA PAGO POR COLIGADA/CONTROLADA SEDIADA NA ARGENTINA. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF incidente sobre remessa de royalties ao exterior tem como pressuposto responsabilizar a fonte pagadora sobre a tributação do rendimento do beneficiário sediado no exterior. O acordo para evitar a bitributação celebrado entre o Brasil e a Argentina não prevê a compensação de tributo pago por empresa coligada/controlada domiciliada em um país com o IRRF da empresa controladora em outro país, uma vez que tal empresa apenas arca com o ônus que lhe foi atribuído por sujeição passiva por

responsabilização, sendo que o beneficiário do pagamento - *in casu*, terceiro alheio ao alcance do contrato de bitributação, sediado nos Estados Unidos - é quem é o efetivo sujeito passivo. Invocação que deve ser afastada.

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO. DEVER DE QUEM ALEGA O DIREITO.

De acordo com o art. 224 do Código Civil e o § 2º do art. 26 da Lei 9.249/1995, respectivamente, os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País; outrossim, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Imposição não cumprida pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as arguições de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que, por meio do Acórdão 02-56.509, de 28 de maio de 2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Por economia, reproduzo o relatório constante no Acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório constante no acórdão da DRJ)

O presente processo trata de Pedido de Restituição de Imposto de Renda recolhido quando da remessa de valores ao exterior em 1997 e 1998, no valor de R\$ 24.198,37.

2. A análise do pleito foi efetuada pela DRF Blumenau-SC através do documento anexado às fls. 51 a 56, onde, em síntese, se manifesta:

2.1 O interessado informa que celebrou contrato de direitos autorais com pessoas jurídicas sediadas nos Estados Unidos da América e que, em razão deste ajuste, centraliza o recebimento de valores na América do Sul e os remete ao país de origem daquelas sociedades. Acrescenta que recebeu rendimentos de direitos autorais provenientes da Argentina, sobre os quais incidiu o imposto de renda daquele país; por ocasião da remessa dos royalties aos Estados Unidos da América houve a incidência do IRF no valor de R\$ 35.146,35. Neste contexto, invoca o Acordo Internacional para evitar a dupla tributação para requerer a restituição do imposto pago no Brasil no importe de R\$ 24.198,37.

2.2 O contribuinte instruiu o processo com documentos procedentes do exterior e redigidos em língua estrangeira. A DRF esclarece ao contribuinte que, considerando o art. 224 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 2002 e art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, os documentos apresentados não observaram as formalidades exigidas pela legislação, não tem validade jurídica no país e o pagamento do tributo na Argentina não restou comprovado.

2.3 Não obstante, ainda que os documentos acostados fossem hábeis a comprovar a exação no país ativo, os artigos 165 a 169 do CTN prescrevem que, no tocante ao Imposto de Renda, o contribuinte é o titular da disponibilidade e a fonte pagadora o mero responsável pelo recolhimento do imposto.

2.4 Considerando a Convenção Brasil-Argentina, esclarece que tais valores são tributáveis no Brasil, embora possam ser tributados na Argentina. No presente caso, os rendimentos devem integrar a apuração do resultado do período, quando então o imposto pago no exterior pode ser deduzido do devido no Brasil, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

2.5 Não há que se falar em restituição do valor retido com base na convenção entre Argentina e Brasil porque a matéria tributável, no caso, é renda de pessoa jurídica sediada nos Estados Unidos da América e, portanto, estranha ao objeto da convenção.

2.6 Por fim, conclui que os valores remetidos aos Estados Unidos da América não são abrangidos pela convenção e como a tributação na fonte deu-se em consonância com a legislação vigente à época da ocorrência do fato tributário, não houve pagamento indevido ou a maior que o devido. Neste contexto, a DRF indeferiu o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão da DRF aos 17/07/2013, conforme AR-Aviso de Recebimento anexado à fl. 58 do processo. Irresignado, o contribuinte apresentou aos 16 de agosto de 2013 a manifestação de inconformidade às fls. 60 a 68, onde em síntese argumenta:

3.1 Conforme exposto no Pedido de Restituição, a requerente, após receber os direitos autorais de seus clientes na Argentina, quando sofreu a retenção do Imposto sobre Ganhos, remeteu parte dos royalties aos EUA, valores estes tributados pelo IRRF. Considerando o Acordo Internacional entre Brasil e Argentina – Decreto nº 87.976, de 1982 – a recorrente faz jus à restituição do imposto pago no Brasil.

3.2 Acerca das formalidades legais argumenta que as normas apontadas pela DRF não preveem, em momento algum, que a ausência de tradução/consularização seria motivo para indeferimento de pronto do pedido de restituição. Se realmente houvesse irregularidade, caberia ao fisco intimar a recorrente a regularizar a documentação.

3.2.1 Acrescenta que, em vez de intimar a recorrente, esperou quase 12 anos para indeferir o pedido, quando já decorrido o prazo para novo pedido de restituição.

3.2.2 Aduz que, embora alguns documentos anexados aos autos estejam em língua estrangeira – espanhol – eles são de fácil compreensão, não necessitando de tradução. Ilustra com acórdãos de decisões da DRJ Fortaleza-CE, da DRJ Juiz de Fora-MG e da DRJ São Paulo II-SP.

3.2.3 Argumenta ainda que não há que se falar em afronta à legislação citada pela DRF, uma vez que inaplicáveis ao caso, uma vez que a norma específica é o Decreto nº 87.976, de 1982, que dispensa a tradução dos documentos ao contemplar o direito à restituição sem condicioná-lo a qualquer requisito dos documentos.

3.2.4 Ressalta que, caso houvesse alguma dúvida, caberia à autoridade julgadora, através dos meios próprios, questionar o Estado Argentino.

3.3 Embasada na Lei nº 9.249, de 1995 e no Decreto nº 3000, de 1999, a DRF concluiu pela inexistência do direito à restituição; tais normas não foram citadas pela recorrente, que embasou seu pleito somente no Decreto nº 87.976, de 1982.

3.4 Não obstante a recorrente seja a fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento do tributo, o valor do IRF em questão foi assumido pela requerente: houve o reajuste da base de cálculo, de modo que foram enviados às empresas americanas os valores integrais dos royalties. Ilustra com acórdão do Conselho de Contribuintes proferido em seu favor.

3.5 Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade para que o Pedido de Restituição seja julgado procedente.

3.5.1 Se necessário, requer a intimação a apresentar a tradução e o registro dos documentos de fls. 07 a 11 no Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

(término da transcrição do relatório constante no acórdão da DRJ)

Em julgamento, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, mantendo na íntegra a não homologação do crédito pleiteado. Segue ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998.

ROYALTIES - REMESSAS AO EXTERIOR

Há incidência do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes no exterior a título de royalties.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998.

Ementa: MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao pleiteante do Pedido de Restituição o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

DOCUMENTOS EMITIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

Para produzirem efeitos legais no País e valer em repartições da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser legalizados pelo Serviço Consular do país de emissão, traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ em 06/06/2014 - sexta-feira (cf. AR-ECF de e-fl. 111) e insatisfeita com o indeferimento de seu pedido, a empresa interpôs, tempestivamente na data de 07/07/2014 (e-fl. 141), recurso voluntário (e-fls. 113 a 124) em que pede pelo que segue:

1) nulidade do acórdão recorrido, por ter importado no cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que não realizou análise de fundamentos e documentos nucleares por ela apresentado, tais como:

1.1) As Instruções Normativas SRF 28/2001 e RFB 1300/2012, que disciplinam os pedidos de restituição, não contemplam o indeferimento imediato por ausência de tradução/consularização dos documento em língua estrangeira;

1.2) a suposta irregularidade formal apontada pela decisão limita-se exclusivamente aos documentos de fls. 7 a 11, que representam uma parte pequena da documentação que instruiu o Pedido de Restituição e se restringem à incidência do imposto na Argentina; aliás, em nenhum momento, a Autoridade Julgadora afirmou que a retenção do imposto argentino efetivamente não teria acontecido e ainda reconheceu expressamente que, de acordo com a mencionada Convenção Internacional, os rendimentos remetidos ao Brasil poderiam ser tributáveis naquele país;

1.3) de outra parte, embora alguns dos documentos juntados aos autos estejam em língua estrangeira (espanhol), eles são de fácil compreensão, não necessitando de tradução;

1.4) a Convenção Internacional firmada entre o Brasil e a Argentina, promulgada pelo Decreto nº 87.976/82, no artigo XXVI, prevê que as autoridades fiscais destes

Estados devem trocar informações entre si, a fim de solucionar as dúvidas que possam surgir com relação aos impostos objeto da tratativa; assim, caso houvesse alguma dúvida sobre as informações constantes nos documentos (o que se admite apenas a título de argumentação, pois, como dito, os documentos são de fácil compreensão) ou mesmo quanto à efetiva retenção do imposto na Argentina, cabia à autoridade julgadora, através dos meios próprios, ter questionado o Estado Argentino;

1.5) o valor do IRRF incidente sobre os valores remetidos às empresas americanas foi assumido pela Recorrente, tendo havido inclusive o reajuste da base de cálculo, conforme comprovam os documentos anexados ao Pedido de Restituição (docs. 06-D, 06-E, 07-D, 07-E, 09-D e 09-E); e

1.6) a partir do momento em que os rendimentos da Recorrente sofreram a retenção do Impuesto de las Ganancias na Argentina e ela assumiu o ônus do IRRF incidente sobre os valores remetidos aos EUA, uma idêntica base de cálculo foi tributada pelo imposto de renda duas vezes onerando duplamente a contribuinte.

2) No mérito, alega o seguinte

2.1) Que o acordo para evitar a bitributação, firmado entre o Brasil e a Argentina (Decreto nº 87.976/1982), dispensa a tradução dos documentos em língua estrangeira, na medida em que contempla o direito à restituição sem condicioná-lo a qualquer requisito documental.

2.2) Que o fisco poderia solicitar informações ao estado argentino.

2.3) Que o acórdão recorrido negou o seu direito à restituição do IRRF invocando a Lei 9.249/1995 e o Decreto nº 1.041/94, os quais sequer foram mencionados por ela em seu pedido de restituição, o qual foi embasado no Decreto 87.976/1982.

2.4) Que, embora seja a fonte pagadora por determinação legal, o valor do IRRF foi assumido por ela (recorrente), como demonstram documentos acostados ao processo.

2.5) Que foi tributado duplamente - uma na Argentina, pelo *Impuesto de las Ganancias*; e outra no Brasil, pelo IRRF da remessa aos EUA.

No CARF, após ter sido sorteado e devolvido em razão da renúncia de mandato de 2 conselheiros, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Como visto, a fiscalização indeferiu o pedido de restituição com base nos seguintes fundamentos, que foram seguidos pela DRJ:

i) A empresa não observou as formalidades exigidas em lei - tradução juramentada dos documentos acostados ao processo -. Assim, os referidos documentos não têm validade jurídica no país e o pedido deve ser rejeitado porque o pagamento do tributo na Argentina não restou comprovado.

ii) Ainda que os documentos fossem aceitos, o pedido de restituição da empresa deve ser afastado, pois não se aplica ao caso concreto o disposto na convenção Brasil-Argentina. A dedução do imposto pago no exterior somente é permitida com o imposto de renda pago no Brasil, decorrente da tributação do rendimento que ensejou a tributação na Argentina, no caso, a tributação pelo IRPJ dos royalties apurados pela empresa brasileira, diferentemente do que quer a empresa, que seja compensado o IRRF sobre as remessas de numerários decorrente dos royalties pagos à empresa americana.

Antes de adentrar nos pontos acima citados, cabe verificar se está presente a nulidade invocada pela recorrente.

NULIDADE

A recorrente alega que a DRJ não enfrentou todos os pontos trazidos em sua manifestação de inconformidade, devendo o acórdão recorrido ser decretado nulo.

Pois bem.

A nulidade de um ato administrativo deve ser reconhecida quando preenchida uma das condições estabelecidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972, abaixo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Entendo que alegado cerceamento de defesa não se fez presente neste processo.

Tenho dito em meus votos, em seguimento ao entendimento esposado pelo ex. Conselheiro Antônio Bezerra Neto, que a decisão não precisa enfrentar todas as questões trazidas na peça recursal, se os fundamentos constantes no voto são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente.

No caso concreto, a falta de enfrentamento de questões como, por exemplo, a falta de previsão nas Instruções Normativas da Receita Federal sobre a obrigatoriedade de tradução de documentos estrangeiros, não cercearam o direito de defesa da recorrente, uma vez que a DRJ deixou muito claro em seu voto que os documentos não deveriam ser aceitos justamente por desobediência aos ditames das legislação que indicou. Aliás, da análise do

recurso voluntário, verifica-se perfeitamente que a recorrente entendeu porque seu pedido foi indeferido.

Sendo assim, voto por afastar a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Documentos estrangeiros - falta de tradução

A recorrente alega que a documentação apresentada em língua estrangeira é de fácil interpretação por parte da fiscalização, não havendo necessidade na sua tradução.

Pois bem.

O novo Código de Processo Civil (CPC), publicado por meio da Lei nº 13.105/2015 - aplicável subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 1972 - estabelece o seguinte:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

No CPC publicado por meio da Lei nº 5.869/1973, também havia a previsão legal de tradução de documentos firmados em língua estrangeira.

Art.156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Quanto à tradução do documento estrangeiro, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) prevê o seguinte:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Conforme estabelecido pelo art. 26 da Lei nº 9.249/1995, a autoridade fiscal deve intimar a empresa a traduzir documento apresentado em língua estrangeira:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será

proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (negritei)

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Desta forma, está estabelecida a forma de aproveitamento de documento produzido em língua estrangeira:

- 1) Tradução para o vernáculo; e
- 2) Reconhecimento pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Como a empresa não apresentou os documentos necessários ao aproveitamento de eventual imposto pago no exterior, mister afastar o argumento da recorrente.

Acordo Brasil-Argentina

A empresa pede pela aplicação do Acordo Brasil-Argentina, para afastar o lançamento tributário.

Entendo que o caso não ter qualquer pertinência com a aplicação do tratado Brasil-Argentina. A DRJ rebateu corretamente o argumento da recorrente, veja-se:

13. O manifestante rechaça a legislação utilizada pelo fisco no indeferimento de seu pleito. Argumenta que as normas citadas pelo fisco são inaplicáveis ao caso, que se submete às regras específicas do Decreto nº 87.976, de 1982.

14. O dispositivo invocado pelo contribuinte reporta-se à *Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda*, de onde se extrai:

ARTIGO I

Pessoas visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

[...]

*ARTIGO XXIII**Métodos para evitar a dupla tributação*

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Argentina, o Brasil, ressalvado o disposto no parágrafo 2, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Argentina.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Argentina.

(Os grifos não são do original)

14.1 De pronto, constata-se que o dispositivo invocado pelo contribuinte é inaplicável ao caso: trata-se de pedido de restituição de IRF decorrente de remessa de numerário aos Estados Unidos da América, enquanto a convenção mencionada é aplicável – exclusivamente – às pessoas residentes nos estados envolvidos: Brasil e Argentina.

14.2 Ainda que tal convenção fosse aplicável ao caso – e não é – o método utilizado para se evitar a dupla tributação é a dedução do imposto pago no exterior quando da apuração do imposto de renda no Brasil, em decorrência do oferecimento destes mesmos rendimentos à tributação. Cabe acrescentar que, diferente do mencionado pelo manifestante, o art. XXIII da Convenção Brasil/Argentina acima transcrito não faz qualquer menção a restituição.

15. Esclarecendo um pouco mais acerca do assunto, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 assim prescreve:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

[...]

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

15.1 Note-se que os rendimentos auferidos no exterior devem ser computados na apuração do lucro líquido no Brasil, quando então está permitida a compensação do imposto pago no exterior, desde que cumpridas as condições previstas na lei.

16. Em síntese, tal como já mencionado pela DRF, o rendimento auferido na Argentina deveria ser oferecido à tributação no Brasil, quando então o imposto pago na Argentina – devidamente comprovado nos termos da legislação vigente – poderia ser deduzido do imposto apurado no Brasil, respeitadas as regras afetas ao procedimento.

18. Por sua vez, o Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, vigente à época dos fatos:

Art. 745. Quando não tiverem tributação específica neste capítulo, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25%, os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, inclusive (Leis nºs 3.470/58, art. 77, e 7.713/88, art. 33, e Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 100):

I - os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;

II - os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;

III - as pensões e proventos de aposentadoria, inclusive os pecúlios pagos por entidades sem fim lucrativo;

IV - os prêmios conquistados em concursos e competições;

V - os royalties de qualquer natureza.

(Os grifos não são do original)

19. Em síntese, o Imposto de Renda Retido na Fonte é devido quando da remessa dos royalties ao exterior, não representa indébito e não está sujeito à restituição. Qualquer eventual imposto pago no exterior pode ser compensado pelo contribuinte nos moldes da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme já explicitado anteriormente.

Como visto, o acordo fala da renda tributada no país do acordo. O caso concreto é diferente. A renda é do país sede do benefício, os Estados Unidos.

O IRRF incidente sobre remessa de royalties ao exterior, conforme art. 710 do RUIR/99, tem como pressuposto responsabilizar a fonte pagadora sobre a tributação do

rendimento do beneficiário sediado no exterior. O acordo para evitar a bitributação celebrado entre o Brasil e a Argentina não prevê a compensação de tributo pago por empresa coligada/controlada domiciliada em um país (Argentina) com o IRRF da empresa controladora em outro país (Brasil), uma vez que tal empresa apenas arca com o ônus que lhe foi atribuído por sujeição passiva por responsabilização, sendo que o beneficiário do pagamento - *in casu*, terceiro alheio ao alcance do contrato de bitributação, sediado nos Estados Unidos - é quem é o efetivo sujeito passivo.

Desta forma, afasto a pretensão da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por AFASTAR as arguições de nulidade, e, no mérito, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, pelas razões acima aduzidas.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa